

## ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Considerações acerca da presunção absoluta da vulnerabilidade dos menores de 14 anos

Carolina Carraro Gouvea<sup>1</sup>

Aurélio Casali de Moraes<sup>2</sup>

O presente trabalho possui como objetivo discutir a presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos, se deverá ser *iuris tantum* (presunção relativa) ou *iuris et de iure* (presunção absoluta), analisando as alterações trazidas pela lei 12.015/09 acerca do estupro e da criação do novo tipo penal – o estupro de vulnerável, presente no artigo 217-A do Código Penal.

Existem muitas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca do assunto, mas os Tribunais Superiores ainda insistem por entender esta vulnerabilidade em caráter absoluto, causando conflito entre juristas e doutrinadores.

Com relação à presunção da vulnerabilidade, após ponderar inúmeros casos semelhantes, restou decidido em outubro de 2017, pelo Superior Tribunal de Justiça através da súmula 593, o seguinte:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Portanto, basta a prática de relação sexual ou conjunção carnal com menor de 14 anos para estar configurado o delito, independentemente de outras circunstâncias. Tal decisão não nos parece razoável e proporcional, o que será demonstrado no decorrer da pesquisa, sendo analisados os princípios da individualização da pena e da adequação social, além das modalidades de erro de tipo e erro de proibição.

É devido a este impasse que, para o desenvolvimento deste estudo, serão realizadas pesquisas bibliográfica e documental com o objetivo de explorar e compreender, através de conhecimentos científicos que abarcam o entendimento passado e a atual perspectiva do assunto. Além disto, pretende-se analisar a legislação necessária e as jurisprudências dos Tribunais Superiores a respeito da vulnerabilidade e nos casos da ação penal.

Como abarca Guilherme Nucci (2009), a proposta é que o ordenamento penal acompanhe as idades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e que seja considerado absolutamente vulnerável o menor de 12 anos, ou seja, a criança. Entre 12 e 14 anos, o autor defende a relativização da vulnerabilidade, possibilitando a análise de cada caso concreto, buscando a decisão mais justa e eficaz.

Portanto, é possível concluir que foi uma grande progressão as alterações trazidas pela Lei 12.015/09, tendo em vista a necessidade de adequações ao tempo em que estamos vivendo. Porém, não obstante que esta lei tenha abrandado algumas divergências, também deu ensejo a outras, sendo possível verificar avanços e retrocessos referentes ao estupro e ao estupro de vulnerável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. Tradicional. 52.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual** : comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.